

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000626/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022911/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.257821/2025-71
DATA DO PROTOCOLO: 07/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS CARTORIOS DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 41.585.811/0001-89, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS AURELIO PEREIRA DE SOUSA;

E

SINDICATO DOS NOTARIOS REGISTRADORES E DISTRIBUIDORES DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 09.284.222/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DENIS ANDERSON DA ROCHA BEZERRA e por seu Procurador, Sr(a). JULIANA PINHEIRO FALCAO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 31 de janeiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados dos Cartórios Extrajudiciais do Estado do Ceará**, com abrangência territorial em **CE**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA**

O Piso Salarial da Categoria Profissional representada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais (preferencialmente distribuídas de segunda a sexta, conforme definição entre empregado e empregador) a ser aplicado, após o registro pelo Ministério do Trabalho, será de:

- I – Empregadores dos Cartórios do Interior com até 3 colaboradores – o piso salarial será de R\$ 1.532,00
- II - Empregadores dos Cartórios do Interior com 4 a 15 colaboradores – o piso salarial será de R\$ 1.543,00
- III - Empregadores dos Cartórios do Interior com 16 a 30 colaboradores - o piso salarial será de R\$ 1.575,25
- IV – Empregadores dos Cartórios do Interior com 31 a 40 colaboradores e da Capital com até 40 colaboradores - o piso salarial será de R\$ 1.594,34
- V - Empregadores dos Cartórios do Interior e da Capital com mais de 40 colaboradores - o piso salarial será de R\$ 1.674,92

Parágrafo primeiro: para o enquadramento dos pisos previstos no *caput* será observado o número total de trabalhadores constantes no Relatório GEFIP/eSocial do Delegatário da competência de dezembro do ano anterior, sendo irrelevante eventuais alterações no decorrer do ano corrente.

Parágrafo segundo: caso o colaborador já receba piso superior aos sugeridos no *caput*, pelo princípio das condições mais favoráveis, esse deverá prevalecer.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Fica garantido entre as partes que após o registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no MTE (com aplicação a partir de 1º de maio de 2025), os salários dos trabalhadores que percebem acima do Piso Salarial, serão corrigidos aplicando-se o percentual de **4,87%** (quatro vírgula oitenta e sete por cento), equivalente ao índice de reajuste das tabelas de emolumentos do TJ/CE, a todos os empregados da categoria profissional, sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2024.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão mensalmente aos seus empregados contracheques, envelopes autenticados ou documentos similares com timbre ou carimbo, no qual conste discriminadamente todos os valores pagos, bem como os descontos efetuados e os depósitos de FGTS.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS NO SALÁRIO

Fica permitido aos empregadores por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando oferecida à contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: transportes, plano de saúde e odontológico, empréstimo bancário, convênio com farmácia, convênio com supermercado, clubes e agremiações, previdência privada e convênio com empresas de telefonia móvel.

Parágrafo único: Fica proibido descontar da remuneração dos empregados valores de cheques devolvidos por insuficiência de fundos ou irregularidades, exceto nos casos em que não tenham sido obedecidas as normas da empresa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - FUNÇÃO DE CAIXA

Aos empregados na função de “Operador de Caixa” fica assegurada, a título de quebra de caixa, a quantia mensal equivalente a no **mínimo 10% (dez por cento) do piso salarial** estabelecido na Cláusula Terceira.

Parágrafo único: Não perceberão o benefício previsto no caput aqueles funcionários que cobrirem os operadores de caixa no horário de almoço ou qualquer outra ausência temporária por até 2 horas ao dia.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - FORNECIMENTO DO VALE ALIMENTAÇÃO OU REFEIÇÃO

Os Cartórios dos Municípios de Fortaleza, Caucaia, Maracanaú, Crato, Juazeiro do Norte, Sobral e Maranguape, com exceção dos Distritos de Caucaia, Maracanaú, Crato, Juazeiro do Norte, Sobral e Maranguape, concederão aos seus empregados vale alimentação ou refeição de acordo com os termos do

Programa de Alimentação do Trabalhador estabelecido na Lei Nº 6.321/76 e Legislação subsequente, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, correspondente ao valor mínimo de **R\$ 21,13 (vinte e um reais e treze centavos)** por dia útil de trabalho, descontando-se do empregado o percentual máximo de até 20% (vinte por cento) do custo direto do vale (nos termos do art. 2º, §1º, Decreto 05/1991), com o desconto mínimo de R\$ 0,01 (um centavo de real).

Parágrafo primeiro: Fica estabelecido reajuste de **2% (dois por cento)** do valor real recebido pelo empregado referente aos vales alimentação ou refeição para os Cartórios que fornecem valor superior ao estabelecido no caput desta convenção.

Parágrafo segundo: O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:

- I- Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;
- II- Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie;
- III- Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação Natalina, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual;
- IV- Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva;

Parágrafo terceiro: Os prestadores de serviço não terão direito ao recebimento de vale-alimentação ou refeição, assim como os empregados que estiverem com contrato de trabalho suspenso ou interrompido, por qualquer motivo, de igual forma, também não terão direito aos vales-refeições ou alimentação, durante a suspensão ou interrupção. Além disso, não terão esse direito em caso de falta.

Parágrafo quarto: Excepcionalmente, para os Cartórios que preencham os requisitos legais e pretendam a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador e a obtenção dos incentivos fiscais da Lei n. 6.321/76, poderá haver a utilização de cartão ou ticket em papel para alimentação ou refeição.

Parágrafo quinto: Fica o cartório, obrigado em prover ou liberar os respectivos vales alimentação ou refeição até o 5º (quinto) dia útil do mês.

Parágrafo sexto: Os cartórios não poderão fornecer o vale-alimentação ou refeição em alimentos (mercadorias) ou em dinheiro.

Parágrafo sétimo: Os empregadores não descontarão o valor o Vale Alimentação no ato da dispensa do empregado quando a demissão se der por motivo sem justa causa com aviso trabalhado ou indenizado.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE

Os cartórios fornecerão o vale transporte a todos os empregados que utilizarem o sistema público de transporte coletivo de passageiros, com desconto legal na forma da lei.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado ativo, com exceção dos Distritos, a família acionará a Seguradora contratada pelo Empregador, através de convênio firmado com o Sindicato Patronal, para pagamento ao beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, em uma única vez, a título de auxílio-funeral, sendo pago mediante apresentação da certidão de óbito, sendo da inteira responsabilidade do Empregador o pagamento do seguro anual além da atualização dos dados de seus colaboradores diretamente ao SINOREDI.

Parágrafo único: O empregador deverá encaminhar aos sindicatos laboral e patronal, anualmente, mediante endereço eletrônico (sindicartce@hotmail.com e contato@sinoredice.org.br), a comprovação do

cumprimento da obrigação convencional prevista no "caput" da presente cláusula, até o dia 5º dia do mês de junho do ano corrente.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXILIO CRECHE ESCOLA

Os Cartórios com mais de 30 (trinta) trabalhadoras com mais de 16 anos de idade terão local apropriado onde lhes sejam permitidos guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação (até 6 meses de idade) em cumprimento ao Art. 389, Parágrafo 1º da CLT ou as reembolsarão, mensalmente, por meio da adoção do sistema de auxílio creche às suas empregadas mães ou pais solteiros (separados judicialmente ou divorciados que tenham a guarda dos filhos) independente da comprovação das despesas de seus filhos até 06 meses de idade em creches, com valor de **R\$ 342,15 (trezentos e quarenta e dois reais e quinze centavos)** mensais, a ser pago no retorno da respectiva licença previdenciária. Dando-se assim como cumpridas as formalidades do art. 389, parágrafo 1º da CLT bem como da Portaria Nº. 3.296/1986, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Parágrafo primeiro: O auxílio creche não é salário e, portanto não será incorporado à remuneração do empregado, não havendo quaisquer reflexos de caráter trabalhista, previdenciário ou fiscal.

Parágrafo segundo: o Auxílio Creche será concedido, de preferência, até o 5º. dia útil do mês.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL

O cartório deverá anotar na CTPS a função exercida pelo empregado, bem como sua remuneração respectiva.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CARTA DE RECOMENDAÇÃO

Os empregadores ao seu critério, por ocasião da rescisão de contrato dos seus empregados, fornecerão uma carta de recomendação, exceto se o empregado for demitido por justa causa, constando tempo de serviço e funções desempenhadas.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado poderá ficar dispensado do cumprimento do prazo de aviso prévio, recebido ou concedido, desde que obtenha novo emprego, devidamente comprovado recebendo este tão somente os dias trabalhados, concedendo ao empregador, caso seja necessário pela especialidade dos serviços, pelo menos 10 dias de cumprimento do aviso para treinamento de outra pessoa em caso de pedido de demissão por parte do trabalhador.

Parágrafo Único: O cumprimento do aviso prévio trabalhado no caso de dispensa do empregado sem justa causa, deverá ser limitado a 30 (trinta) dias, devendo o restante dos dias ser indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA NA DATA BASE

O empregado dispensado, sem justa causa no período de 30 (trinta) dias que antecede a data base de sua categoria ou correção salarial, terá direito a uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário mensal, que deverá constar no termo rescisório quando do pagamento das verbas trabalhista no prazo previsto no art. 9º da Lei nº 7.238/84.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TELETRABALHO

Os Cartórios poderão adotar o sistema de contratações do art. 75-C da CLT e observará também as disposições do Prov. 69/2018 do CNJ, sem prejuízo salarial.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DE PENALIDADE

O empregado que for suspenso ou demitido por falta grave deverá ser avisado por escrito, pelo cartório, colocando seu ciente na segunda via do aviso (ou, na sua ausência, duas testemunhas assinando e atestando que presenciaram a recusa do empregado suspenso ou demitido em assinar), no qual constarão as razões determinantes de sua suspensão ou dispensa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica garantida a estabilidade à gestante na forma da Lei, sendo orientado que o empregador procure, verificando necessidade de saúde, transferi-la para outro setor.

Parágrafo único: Fica garantida a estabilidade à empregada gestante desde a concepção até 40 (quarenta) dias após a licença previdenciária.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PROIBIÇÃO DE DISPENSA DO EMPREGADO

Fica proibida a dispensa, por qualquer motivo, do empregado, salvo culpa do mesmo nos **12 (doze) meses** anteriores à implementação dos requisitos para usufruir a modalidade ordinária de aposentadoria do INSS que primeiro for alcançada, por tempo integral ou idade, salvo nos casos de justa causa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Serão consideradas ausências legais remuneradas, as seguintes situações e períodos:

SITUAÇÃO	DIAS CONSECUTIVOS

CASAMENTO (vide art. 473, II)	03
FALECIMENTO DE CONJUGE, ASCENDENTES, DESCENDENTES, IRMÃOS OU PESSOAS DEPENDENTES ASSIM RECONHECIDAS PELO INSS OU RFB (vide art. 473 I)	02
LICENÇA PATERNIDADE (vide art. 10, Parágrafo 1º., do Ato das Disposições Transitórias – ADCT)	05
ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR (de até 6 anos de idade) OU DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO de até 6 anos de idade PARA CONSULTA MÉDICA MEDIANTE COMPROVAÇÃO EM 48 HORAS (vide Precedente Normativo No. 95 do TST)	02 DIAS POR SEMESTRE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PARA EXAME PRE-NATAL

Os cartórios liberarão do expediente, sem prejuízo da remuneração, as empregadas que tiverem de se submeter a exame pré-natal, desde que a necessidade do exame seja reconhecida por médico ou plano de saúde, mediante apresentação de atestado médico.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O início das férias individuais não poderá ser concedido nos dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Parágrafo Único – Os empregadores poderão, em comum acordo com os empregados, conceder as férias em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ÁGUA POTÁVEL

Será fornecido aos empregados água potável em condições de higiene, por meio de copos ou bebedouros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSENTO NO LOCAL DE TRABALHO

As empresas manterão assentos para seus empregados em local em que os mesmos possam ser utilizados por aqueles que tenham por atribuição atendimento ao público, sentados e/ou em pé, nos termos da NR 17.3.5.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORME E MATERIAL PARA TRABALHO

Quando o uso de uniformes for exigido pelos empregadores, ficam estes obrigados a fornecer gratuitamente a quantidade de até 2 uniformes por ano para que o trabalhador compareça ao trabalho devidamente fardado, passando a ser obrigatório o seu uso e manutenção adequados, por parte do empregado, sob pena de advertência ou suspensão (em caso de reincidência da falta), ou ainda da reposição dos mesmos, conforme art. 462, § 1º da CLT.

Parágrafo Único: Considera-se fardamento adotado pela empresa, tanto as peças exigidas por essa (incluindo crachás, material de treinamento, dentre outros), quanto aquelas apenas sugeridas, obedeçam a qualquer critério de padronização, devendo todos esses itens fornecidos serem devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos fornecidos por qualquer profissional da área médica competente serão aceitos pelos empregadores para todos os efeitos legais, ressalvadas os casos em que estes mantenham assistência médica para seus empregados, ocasião em que somente serão aceitos os atestados advindos da assistência ou plano de saúde patrocinado pelos empregadores, devendo, em todos os casos, serem apresentados os atestados em até 72h do afastamento.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE DE TRABALHO

Ficará assegurada a garantia de emprego e salário ao empregado que sofreu acidente do trabalho, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio doença acidentário, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Parágrafo Único: Nos casos de acidente do trabalho com afastamento, os empregadores deverão enviar cópia da comunicação do acidente (CAT) ao órgão competente e ao sindicato da categoria, nos termos do art. 22, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO SINDICALIZADOS

O cartório descontará mensalmente, após apresentação pelo Sindicato Laboral do termo de filiação assinado e autorização expressa de tal dedução, nos termos da Súmula 342 do TST, o percentual de 1% (um por cento) do piso salarial dos empregados associados ao sindicato profissional, conforme base territorial respectiva, a contribuição estabelecida pela Assembleia Geral. Ao cartório caberá repassar ao sindicato profissional o valor descontado, até o 5º dia subsequente ao mês de referência, nos termos do Art. 548 "b" da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA SINDICAL

Comprometem-se os empregadores mediante a presente cláusula a garantir todos os direitos sindicais previstos no Art. 543 e seus parágrafos da CLT para os membros da Diretoria Executiva do sindicato laboral.

Parágrafo único: fica assegurada a presença de no máximo de dois membros da Diretoria Executiva do SINDICART por empregador, para participar das reuniões de negociação coletiva com o SINOREDI, desde

que seja solicitada a liberação com pelo menos 72 horas de antecedência.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Os cartórios devem encaminhar a entidade sindical patronal (financeiro@sinoedice.org.br) e laboral (sindicartce@hotmail.com), cópia da GRRC-Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical, com as suas respectivas relações nominais dos empregados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

Parágrafo único: Os cartórios ficam obrigados a encaminhar, quando solicitado pelos sindicatos, via e-mail, a RE - Relação de Empregados em arquivo (PDF) gerado pelo SEFIP.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (ANUIDADE SINDICAL)

Os cartórios deverão arrecadar ao SINOREDI, a partir de 26 de fevereiro de 2025, a contribuição sindical patronal, conforme aprovação em Assembleia Geral realizada no dia 26/02/2025 em que se estabeleceu a arrecadação da referida anuidade, de acordo com a tabela na ocasião aprovada, sugerida pela Confederação dos Notários e Registradores - CNR.

Parágrafo único: Sendo-lhe destinada a contribuição, assume o sindicato patronal, integral responsabilidade por eventuais demandas judiciais e administrativas contra si movidas relativamente a mesma, inclusive perante o Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

Os empregadores serão obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical dos trabalhadores da categoria que perante o seu sindicato, autorizarem de forma prévia e expressamente o referido desconto, em favor do seu sindicato.

Parágrafo Único: Para cumprimento da presente cláusula, os trabalhadores deverão encaminhar para o sindicato laboral por escrito, pessoalmente ou por e-mail, a sua manifestação de vontade de contribuir, através de autorização individual, prévia e expressa direcionada ao seu sindicato, cabendo a este encaminhar ao empregador para o devido desconto e posterior repasse.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL

Os cartórios empregadores, por essa Convenção Coletiva, recebem autorização expressa outorgada pelos seus empregados, através de assembleia especialmente convocada para esse fim no dia 07 de Abril de 2025, em votação unânime, a efetuar o desconto no salário de todos os empregados, no contracheque do mês subsequente ao registro da CCT no MTE, a título de contribuição negocial, até o 30º (trigésimo) dia do respectivo mês subsequente ao do registro, que recebam salário fixo e/ou por comissão, o valor fixo e único de **R\$ 60,00** devendo as referidas importâncias descontadas serem recolhidas aos cofres do SINDICART, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao efetivo desconto, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento), sobre o montante a ser recolhido pela empresa a contar do dia imediato após o término do prazo para o recolhimento.

Parágrafo primeiro: Fica garantido o direito a oposição ao mencionado desconto aos empregados e empregadas abrangidos por esta convenção, que no caso dos funcionários dos Cartórios de Fortaleza, Caucaia, Maracanaú e Maranguape deverá ser manifestado pessoalmente e, por escrito a sua oposição individual na sede do sindicato, de 8 às 18 horas, até 15 (quinze) dias após o registro da CCT no MTE.

Parágrafo segundo: Sendo-lhe destinada a contribuição negocial, assume o sindicato obreiro, integral responsabilidade por eventuais demandas judiciais e administrativas contra si movidas relativamente a mesma, inclusive perante o Ministério Público do Trabalho;

Parágrafo terceiro: O cartório empregador, que induzir, operacionalizar, dar logística e incentivar o seu empregado a realizar a oposição ao desconto mediante a entrega da carta de oposição da taxa negocial na sede do Sindicato, responsabilizar-se-á pelo pagamento da contribuição negocial do referido empregado, não sendo permitido a representação de forma coletiva mediante uma única procuração, a pessoas indicadas pelo cartório empregador, **conforme Orientação No. 13 da CONALIS/MPT**.

Parágrafo quarto: Para os empregados dos cartórios localizados no interior do estado do Ceará, ficará assegurado no prazo estabelecido nesta CCT, a manifestação individual da oposição ao desconto, através de envio do formulário da oposição pelos correios, mediante carta simples, ou por e-mail (sempre de forma individualizada), vedado, entretanto o envio de oposição coletiva na mesma postagem com envelope timbrado do cartório empregador;

Parágrafo quinto: Para fins de contagem do prazo final da oposição valerá a data de postagem pelos correios, ou, em sendo protocolado pessoalmente, a data de recebimento pelo SINDICART, mediante aposição de data e carimbo.

Parágrafo sexto: Fica facultado aos trabalhadores e trabalhadoras com idade a partir de 65 anos, aos portadores de necessidades especiais, gestantes, enfermos, e aos trabalhadores que estejam de férias, a apresentação da oposição via correios, desde que comprovado a sua situação, através de atestado médico, nos mesmos prazos previstos nesta CCT.

Parágrafo sétimo: Os empregados associados ao sindicato laboral e que estiverem em dia com suas mensalidades, ficarão dispensados da apresentação da carta de oposição e, por conseguinte isentos do pagamento da Taxa Negocial.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FORO

As partes elegem como foro competente a Justiça do Trabalho da comarca de Fortaleza/CE, para dirimir e apreciar qualquer reclamatória trabalhista oriunda do presente instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIVERGÊNCIAS

As divergências entre as partes convenientes oriundas da aplicação dos dispositivos da presente Convenção serão julgadas pela Justiça do Trabalho, depois de esgotadas todas as tentativas de solução administrativas e extrajudiciais.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PENALIDADES

Por infração ou descumprimento a qualquer das cláusulas objeto desta Convenção Coletiva do Trabalho, fica a parte infratora sujeita ao pagamento de multa equivalente **30%** (trinta por cento) do piso salarial da categoria, revertido em favor de cada prejudicado (empregado ou empregador).

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES

A homologação do Termo em Rescisão do Contrato de Trabalho, para o empregado com mais de 01 (um) ano de serviço, será facultativamente efetuada pelo sindicato da categoria onde tem sede ou em Cartório (desde que este não seja o empregador do instrumento rescisório).

Parágrafo primeiro: A quitação da rescisão será realizada em até 10 dias do término do contrato, sob pena de pagamento pelo empregador da multa estabelecida no parágrafo 8º. do Art. 477 da CLT;

Parágrafo segundo: Na hipótese de homologação do Termo de Rescisão de Contrato dos empregados pelo Cartório homologador, o Cartório empregador deverá encaminhar o TRCT ao Sindicato Laboral até o último dia útil do mês subsequente à data da homologação;

Parágrafo terceiro: Os empregadores deverão encaminhar para homologação no sindicato laboral, conforme art. 500 da CLT, as rescisões de contrato de trabalho, dos empregados com estabilidade e dos empregados analfabetos cujo afastamento tenha ocorrido por pedido de demissão, no prazo estabelecido no Art. 477, sob pena de nulidade e a consequente reversão para dispensa sem justa causa.

Parágrafo quarto: A transição de Delegatário nas Serventias Extrajudiciais com mais de 05 (cinco) empregados, deverão ocorrer com a participação necessária do sindicato profissional por ser considerada demissão coletiva de trabalhadores, conforme dispõe o Tema de Repercussão Geral - Tema No. 638 do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo quinto: Os sindicatos convenientes acordam que em caso de transição de Delegatário nas Serventias Extrajudiciais, o delegatário que está sendo substituído poderá solicitar junto ao sindicato laboral, o Termo de Quitação Anual, conforme Art. 507-B da Lei 13.467/2017.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RECOMENDAÇÃO DO EMPREGADO REMANESCENTE

Fica acordado entre os sindicatos convenientes, que os titulares de cartórios no Estado do Ceará, albergados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, poderão contratar, em caso de transferência de titularidade do cartório, os empregados que já trabalhavam para o titular anterior da serventia que ora está sendo transferida, e tal prática não configurará sucessão trabalhista.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIA DO EMPREGADO DE CARTÓRIO

Fica estabelecido que todos os cartórios no Estado do Ceará, albergados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, não funcionarão no dia do servidor público estadual, com exceção da cidade de Fortaleza, em que os cartórios não funcionarão na última segunda-feira do mês de setembro, que nesse ano, coincidirá com o dia **22/09/2025**, data que será dedicada ao dia do empregado de cartório.

Parágrafo único: Caso haja o descumprimento por parte do empregador, este, ficará obrigado a pagar este dia de trabalho em dobro ao empregado, ou deverá conceder outro dia de folga compensatória dentro do mesmo ano.

}

MARCOS AURELIO PEREIRA DE SOUSA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS CARTORIOS DO ESTADO DO CEARA

DENIS ANDERSON DA ROCHA BEZERRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS NOTARIOS REGISTRADORES E DISTRIBUIDORES DO ESTADO DO CEARA

JULIANA PINHEIRO FALCAO
PROCURADOR
SINDICATO DOS NOTARIOS REGISTRADORES E DISTRIBUIDORES DO ESTADO DO CEARA

ANEXOS
ANEXO I - PROCURAÇÃO - SINOREDI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA - SINOREDI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - SINOREDI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - LISTA DE PRESENÇA - SINOREDI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA DA ASSEMBLEIA - SINDICART

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - LISTA DE PRESENÇA - SINDICART

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - SINDICART

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.